

2.º Nas embalagens do arroz de origem estrangeira, tanto acondicionado em sacos de 75 kg ou 50 kg como empacotado, deve constar, além das indicações referidas nos números 4.º e 5.º da Portaria n.º 609-A/74, de 20 de Setembro, a designação «Estrangeiro».

3.º As margens de comercialização dos retalhistas, na venda dos diferentes tipos de arroz, nacional ou estrangeiro, não poderão ser inferiores aos seguintes valores:

Tipo comercial	Margens de comercialização mínimas dos retalhistas, por quilograma	
	Embalado	A granel
Carolino .....	\$90	—\$
Gigante .....	\$75	\$65
Mercantil .....	—\$	\$55
Corrente .....	—\$	\$40

4.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 1 de Fevereiro de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, de acordo com uma comunicação do Secretariado-Geral das Nações Unidas, o Governo do Lesotho notificou ao Secretário-Geral daquela Organização, em 4 de Novembro de 1974, a sua sucessão na Convenção Relativa à Escravidura, assinada em Genebra aos 25 de Setembro de 1926, de que Portugal é parte.

Secretaria-Geral do Ministério, 4 de Fevereiro de 1975. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário d'Oliveira Neves*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 59/75

de 15 de Fevereiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo Comercial entre o Governo da República Tunisina e o Governo da República Portuguesa, concluído em Tunes, em 9 de Novembro de 1974, cujos

textos em francês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

*Vasco dos Santos Gonçalves — Victor Manuel Rodrigues Alves — Ernesto Augusto de Melo Antunes — Alvaro Cunhal — Joaquim Jorge Magalhães Mota — António de Almeida Santos — Manuel da Costa Brás — Francisco Salgado Zenha — José da Silva Lopes — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar — José Augusto Fernandes — Manuel Rodrigues de Carvalho — José Inácio da Costa Martins — Maria de Lourdes Pintasilgo — Joaquim Jorge de Pinho Campinos.*

Assinado em 6 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**Accord Commercial entre le Gouvernement de la République Tunisienne et le Gouvernement de la République Portugaise.**

Le Gouvernement de la République Tunisienne et le Gouvernement de la République Portugaise, désireux de favoriser la coopération économique et de développer les relations commerciales entre les deux pays sur la base des principes de l'égalité et des avantages réciproques, sont convenus de se qui suit:

#### ARTICLE PREMIER

Les deux Parties Contractantes s'accordent réciproquement le traitement de la nation la plus favorisée, conformément aux dispositions de l'Accord Général sur les Tarifs Douaniers et le Commerce (GATT).

#### ARTICLE 2

Les dispositions de l'article précédent se rapportant au traitement de la nation la plus favorisée ne s'appliquent pas:

Aux avantages qu'une des Parties Contractantes accorde ou accordera aux pays voisins en vue de faciliter le trafic frontalier;

Aux avantages résultant de l'appartenance actuelle ou future à une union douanière ou une zone de libre échange d'une des Parties Contractantes;

Aux avantages que la République Tunisienne accorde ou accordera à un ou plusieurs pays du Maghreb Arabe;

Aux avantages que la République du Portugal accorde ou accordera aux territoires sous administration portugaise qui n'ont pas encore accédé à l'indépendance aussi bien qu'aux pays indépendants, auparavant placés sous cette administration.

#### ARTICLE 3

Chaque Partie Contractante assurera autant que possible l'accès au marché de son propre pays pour les marchandises originaires et en provenance du pays le l'autre Partie Contractante.

Les échanges commerciaux entre les deux pays s'effectueront dans les conditions prévues par leurs réglementations internes respectives et celles du GATT.